

(GJT-932-45)
L/AC.

Proc. 10 855-45
1945

Confirmação de decisão negando seguimento a recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que o Sindicato dos Trabalhadores Portuarios de Salvador Estado da Bahia, no processo de seu associado, Firmino Herculano Miranda, reclama contra a falta de seguimento do recurso extraordinário que foi interposto:

No caso dos autos, o reclamante-recorrente, como lhe competia fazer, deixou de usar do recurso de embargos, ao que parece, pensadamente, no intuito possível de fazer crer à Instância Superior que a Junta não deixaria de confirmar a sua própria decisão. Nessa suposição, labera o recorrente em lamentável equívoco. A Junta tem admitido e reformado, no todo ou em parte, decisões por ela própria prolatadas, dependendo das provas apresentadas, e mesmo um novo exame dos autos poderá alterar a sua convicção. A hipótese é a mesma da parte vencida na primeira Instância deixar de usar o recurso ordinário para o Conselho Regional, nos casos previstos em lei, e, suprimindo essa Instância, manifeste, de logo, o recurso extraordinário para a Câmara de Justiça, quando, por exemplo, saiba, de antemão, que a jurisprudência daquele órgão firmada em sentido contrário às suas pretensões.

"Parece-nos que, na entressaga de processualística do direito do trabalho, só se pode manifestar o recurso extraordinário depois do "curso legal da causa até final decisão, e só deve ser facultado depois de esgotados todos os recursos

ordinários admitidos em lei. Assim é a jurisdição comum, segundo a lição do proeminente "ministro Castro Nunes, para só citar uma autoridade de relêvo no assunto: "Mas, se no mecanismo judiciário do Estado ainda houver recurso, é indispensável usar dele para abrir-se a via extraordinária. A decisão recorrível é a decisão irrecorrível nas instâncias locais.

"É esse o princípio fundamental. Daí decorre que deve a parte usar de todos os recursos facultados em lei, nas instâncias locais, antes de interpor o extraordinário. A razão é óbvia: antes de esgotados esses meios, não se pode dizer que a justiça local tenha violado a lei federal, de vez que se lhe não deu oportunidade para, ela mesma, reparar a infração" (Teoria e Prática do poder Judiciário, pag. 331).

"Pelo visto se chega à conclusão de que a parte não pode renunciar recurso que a lei lhe faculta.. E se deixou esgotar o prazo sem interpor o recurso próprio, deixou a decisão passar em julgado, como ocorreu no caso sub-judice. Mesmo porque, por outro lado, "dormientibus non succurrit ius"

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça de Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, não reconhecer a reclamação, por falta de apoio legal, a fim de ser confirmada a decisão da Junta.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1945

a) Oscar Saravia

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad. hoc.

a) Serval Lacerda

Procurador

Publicada em 27/11/45.